



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.556, DE 2025**

**(Do Sr. André Fernandes)**

Institui o Programa de Defesa Institucional e Proteção de Servidores e Colaboradores do Sistema de Segurança Pública e estabelece causas de aumento de pena para os crimes praticados contra agentes de segurança pública e demais trabalhadores, quando motivados pela condição funcional da vítima.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3255/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Institui o Programa de Defesa Institucional e Proteção de Servidores e Colaboradores do Sistema de Segurança Pública e estabelece causas de aumento de pena para os crimes praticados contra agentes de segurança pública e demais trabalhadores, quando motivados pela condição funcional da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Defesa Institucional e Proteção de Servidores e Colaboradores do Sistema de Segurança Pública, com o objetivo de proteger servidores, terceirizados e colaboradores que, de alguma forma, atuem na prestação de serviços à segurança pública ou em atividades dela decorrentes.

Art. 2º. Os crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando cometidos contra agentes de segurança pública, no exercício de suas atribuições ou em razão delas, terão as penas aumentadas de dois terços até o dobro.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados agentes da segurança pública:

- I – integrantes das polícias federal e rodoviária federal;
- II – integrantes das polícias civis dos estados e do Distrito Federal;
- III – integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
- IV – guardas civis ou municipais legalmente constituídos;





V – agentes penitenciários;

VI – delegados de polícia em todas as esferas federativas.

§ 2º São igualmente abrangidos por esta Lei os trabalhadores terceirizados que, ainda que não integrem os quadros funcionais dos órgãos de segurança pública, exerçam atividades de apoio, manutenção, serviços gerais, vigilância patrimonial, atendimento administrativo ou quaisquer outras funções executadas no âmbito ou nas dependências físicas dessas instituições, ainda que a infração penal seja praticada fora dessas instalações, desde que esteja comprovado que o ato criminoso ocorreu em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador no referido órgão de segurança pública.

§ 3º A causa de aumento de pena prevista no caput incidirá independentemente da natureza do crime praticado, desde que comprovada a relação entre a conduta criminosa e o exercício funcional ou profissional da vítima.

§ 4º O disposto nesta Lei não se estende a outras categorias que não as expressamente previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como finalidade ampliar a proteção penal de agentes públicos diretamente envolvidos com a preservação da ordem pública e de trabalhadores terceirizados que atuam no interior de órgãos e instalações de segurança, reconhecendo a exposição elevada ao risco enfrentada por esses grupos profissionais.

Os agentes da segurança pública compõem a linha de frente no enfrentamento à criminalidade. Cotidianamente, estão sujeitos a ameaças, ataques e retaliações, muitas vezes por organizações criminosas que buscam enfraquecer a atuação do Estado e desestabilizar as estruturas de segurança.





Trata-se de uma categoria profissional que se encontra em constante estado de vulnerabilidade e merece proteção legal proporcional à sua relevância institucional.

Por outro lado, há um contingente significativo de trabalhadores terceirizados que, embora não façam parte do quadro funcional das corporações, exercem funções essenciais para o funcionamento da estrutura de segurança pública. Estes trabalhadores atuam em áreas administrativas, serviços gerais, manutenção predial, vigilância patrimonial, limpeza, atendimento e apoio operacional. Estão inseridos no mesmo ambiente de risco, tornando-se alvos potenciais de violência, intimidação ou represálias motivadas por sua atuação dentro dessas instituições.

Importante salientar que a proposta abrange também os crimes cometidos fora das dependências dos órgãos de segurança pública, quando houver relação direta entre a prática delituosa e a função exercida pela vítima. Essa previsão é indispensável para enfrentar situações em que criminosos escolhem locais externos para praticar retaliações ou intimidações contra trabalhadores que, mesmo não sendo agentes armados, representam simbolicamente a estrutura de segurança do Estado.

Ao estabelecer a majoração da pena ao triplo, a proposição busca conferir maior efetividade ao sistema de proteção penal, atuando de forma preventiva e dissuasória. O objetivo não é criar categorias privilegiadas, mas reconhecer juridicamente situações de risco concreto e a importância estratégica de determinadas funções para a defesa da sociedade.

A proteção aqui proposta restringe-se aos agentes de segurança e aos terceirizados que atuam nesses órgãos, não se estendendo a outras categorias, garantindo assim objetividade, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação da norma.

Com a aprovação deste projeto, o Parlamento brasileiro reafirma o compromisso com a integridade daqueles que defendem, apoiam e sustentam a estrutura de segurança pública, seja de forma direta, seja de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

maneira operacional e auxiliar, fortalecendo a capacidade de resposta do Estado frente às ameaças à ordem pública.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

Apresentação: 18/12/2025 14:51:02.293 - Mesa

**PL n.65556/2025**



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5578/3578 | [dep.andrefernandes@camara.leg.br](mailto:dep.andrefernandes@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259432053800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



\* C D 2 5 9 4 3 2 0 5 3 8 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**